



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075499-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante ISABEL CRISTINA SAMPAIO RODRIGUEZ NAVA, são agravados BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5697

Agravo de instrumento nº 2075499-82.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Agravante: Isabel Cristina Sampaio Rodriguez Nava

Agravado: Banco BMG S/A, Banco Master S/A, Banco Santander Brasil S/A e Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr.(a) Ana Karolina Gomes de Castro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Decisão que indeferiu o benefício da Justiça gratuita. Recurso interposto pela parte autora alegando necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a prova da necessidade do benefício da Justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do benefício da Justiça gratuita não foi demonstrada pela recorrente, pois os documentos apresentados não comprovam a alegação de insuficiência de recursos. Recebimento de proventos líquidos elevados, somados ao benefício previdenciário.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade do benefício da Justiça gratuita deve ser comprovada com documentos adequados.

Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 82 (origem) que, nos autos de ação de repactuação de dívidas,

indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Alega que se encontra em situação de vulnerabilidade, pois sua verba salarial encontra-se comprometida com empréstimos bancários, a permitir a concessão do benefício pretendido. Aduz que o indeferimento do benefício obstará seu acesso à justiça.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, proposta por **Isabel Cristina Sampaio Rodriguez Nava** em face de **Banco BMG S/A, Banco Master S/A, Banco Santander Brasil S/A e Banco do Brasil S/A**.

Foi indeferido o benefício da gratuidade à ora agravante pela decisão agravada nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 51/81: em análise dos documentos apresentados pela requerente, verifica-se o recebimento de proventos líquidos elevados (fls. 52/54), a serem somados ao benefício previdenciário percebido e creditado junto ao Banco BMG (fls. 68/70), indicando que a autora possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, mormente por restringir-se o benefício da gratuidade judiciária àqueles que efetivamente demonstrarem a existência de hipossuficiência econômica.

A gratuidade de justiça tem natureza jurídica de isenção do adiantamento de despesas processuais, dentre elas,, as custas judiciais, as quais têm natureza tributária, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 3694, rel. min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j.20.09.2006) e Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1097307/RS, rel. min. FRANCISCO FALCÃO, j. 10.03.2009). Embora o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, disponha que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural”, o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece critérios de interpretação das normas que outorgam isenção tributária, ao passo em que o princípio da indisponibilidade do interesse público não permite a renúncia indiscriminada das rendas públicas.

A norma processual não pode imunizar o julgador de cotejar a declaração de insuficiência de recursos com os demais elementos dos autos para verificação da real situação financeira do interessado.

E no caso dos autos, para além dos proventos recebidos, cumpre destacar que dos extratos de fls. 55/67 nota-se a existência de movimentação entre contas bancárias de titularidade da autora, recebimentos de valores diversos, além de evidenciar um estilo de vida de padrão elevado.

Por isso, INDEFIRO a gratuidade judiciária à autora.

2. Deverá a parte autora comprovar o recolhimento da taxa judiciária inicial, em conformidade com a Lei Estadual 11.608/2003, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação

do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, a autora afirma não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a documentação constante dos autos, principalmente seus extratos bancários (fls. 60/70 origem), com proventos de R\$ 5.996,60, mais o benefício previdenciário de R\$ 1.632,85, dão conta que a autora possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Some-se a isso o fato de estar representada por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício

indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora